



ACÓRDÃO Nº:	063/2021
PROCESSO Nº:	2016/6090/500062
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.105
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/001872
INTERESSADO:	MANOEL ARSENIO PEDREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.018.478-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, quando se trata de contribuinte inativo, cuja inscrição estadual encontrava-se *Baixada de Ofício*.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado a Fazenda Pública Estadual constituiu o crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/001872 para reclamar, em dois contextos, a Multa Formal pelo não registro de notas fiscais eletrônicas, nos exercícios de 2011 e 2012.

Foram juntados ao processo os levantamentos das notas fiscais de entradas não registradas, relatórios do SPED e CD-R com os arquivos dos DANFE's, documentos às folhas 04/09.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência postal (fls. 10), e compareceu tempestivamente ao processo (às fls. 11/12) alegando, em síntese que:

“As notas fiscais não foram registradas em livro próprio pelo motivo da empresa encontrar-se com a situação fiscal *BAIXADA DE*





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

OFÍCIO, desde 01/03/2001, portanto, sem obrigatoriedade fiscal (fls. 11);

A nossa empresa reativou e alterou o ramo de atividade para a prestação de serviço em CONSTRUÇÃO CIVIL, portanto não é necessária a Inscrição Estadual, tendo em vista que não temos operações com mercadorias e sim, consumo, ou seja, estamos na condição de CONSUMIDOR FINAL DE MERCADORIAS (fls. 11);

Assim, entendemos que não é devida a EXIGÊNCIA atribuída a nossa empresa, tendo em vista as razões acima apresentadas (fls. 11)".

Sobreveio a decisão do julgador monocrático em que disse:

"A presente demanda refere-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD-Escrituração Fiscal Digital.

A impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Porém, no caso em questão, conforme relatório de histórico de eventos do contribuinte, ora anexado, constata-se que o sujeito





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

passivo teve a sua inscrição estadual baixada de ofício em 29/04/2002.

Após, somente no ano de 2016, a inscrição do contribuinte ficou inativa por B.V e depois foi baixada nesse mesmo ano.

Ainda, pela amostra das notas fiscais ora juntadas, constata-se também que as aquisições se referem a materiais de consumo, ativo imobilizado e não de mercadorias destinadas à comercialização.

Desse modo, entendo que não são devidas as exigências formuladas no auto de infração, pois, o contribuinte demonstrou que, na época dos fatos, a sua inscrição estadual estava baixada de ofício, além do que, as notas fiscais não registradas se referem a aquisições de materiais de consumo e ativo imobilizado, portanto, se fossem devidas as exigências fiscais não poderiam ser aplicadas as penalidades tal como informadas no lançamento do crédito tributário.

Ante o exposto, com esses fundamentos, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2016/001872, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 2.201,51 (Dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 do auto de infração - No valor de R\$ 8.561,50 (Oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) com a penalidade prevista no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeto essa decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Notifique-se.

Em análise aos autos a Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 38/39, endossou na íntegra a decisão prolatada pedindo a sua confirmação.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/001872 para reclamar a Multa Formal pelo não registro de notas fiscais eletrônicas no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2011 e 2012.

Em sua defesa o sujeito passivo disse que *“as notas fiscais não foram registradas em livro próprio pelo motivo da empresa encontrar-se, à época, com a situação fiscal BAIXADA DE OFÍCIO, desde 01/03/2001, portanto, sem obrigatoriedade fiscal (fls. 11); que reativou sua inscrição e alterou o ramo de atividade para a prestação de serviço em CONSTRUÇÃO CIVIL; que não é necessária a Inscrição Estadual, tendo em vista que não possui operações com mercadorias e sim, consumo; que sua condição é de CONSUMIDOR FINAL DE MERCADORIAS (fls. 11)”*.

O Julgador Singular colacionou a legislação de regência e assentou suas convicções no seguinte teor: *“entendo que não são devidas as exigências formuladas no auto de infração, pois, o contribuinte demonstrou que, na época dos fatos, a sua inscrição estadual estava baixada de ofício, além do que, as notas fiscais não registradas se referem a aquisições de materiais de consumo e ativo imobilizado”*.

Ao sopesar os fatos, provas e argumentos das partes é fácil concluir que a Fazenda Pública, em ato emanado da autoridade lançadora, formulou de forma indevida as exigências em questão: (i) porque tratava-se de contribuinte inativo; (ii) tratava-se de aquisições na condição de consumidor final.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão da primeira instância de julgamento que pugnou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2016/001872 ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário conforme abaixo especificado:

É como voto.



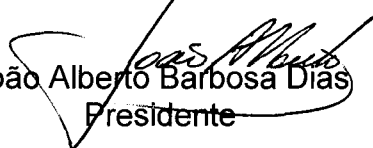


DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 2.201,51 (dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 8.561,50 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2021.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

